



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08233/11

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009 – OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, REDUNDANDO NA IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS – REGULARIDADE DAS DEMAIS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 1.109/2013 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR IMPUTADO, DE R\$ 31.217,92 PARA R\$ 19.386,40, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO GUERREADA, INCLUSIVE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO, BEM COMO A IRREGULARIDADE DAS DESPESAS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA E DO VALOR IMPUTADO AO EX-PREFEITO MUNICIPAL PELO ACÓRDÃO AC1 TC 1.109/2013 – TEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE - INDEFERIMENTO.

NOVO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – ANEXAÇÃO DO COMPROVANTE DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE – CARÁTER DOLOSO DA IMPUTAÇÃO - INDEFERIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO – ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “5” DO ACÓRDÃO AC1 TC 1.109/2013 – DECLARAR PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – FONTE DE RECURSOS, MAJORITARIAMENTE, DE ORIGEM FEDERAL – REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 02163 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **16 de maio de 2013**, nos autos que tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, no valor de **R\$ 2.209.893,48**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.109/2013 (fls. 1248/1251)**, decidiu:

- 1. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com obras públicas, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, relativas à Recuperação da Escola Francisco Gomes Batista e Manoel Torres e REGULARES àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades;**
- 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 31.217,92, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08233/11

2/4

por serviços não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais;

3. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
4. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, para que encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 1025/1033 e 1193/1195) pertinente à obra de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 245454-63/2007), sob pena de glosa dos valores despendidos, bem como aplicação de multa nos termos da LOTCE/PB;**
6. **ORDENAR a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;**
7. **RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e das Resoluções Normativas RN-TC nº 06/03 e 09/2009 emanadas por este Tribunal, sob pena de serem consideradas em situações futuras.**

Inconformado, o Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 1109/13 (fls. 1255/1285), tendo esta Corte de Contas decidido, através do Acórdão AC1 TC 1.738/2015 (fls. 1306/1310), publicado em 08/05/2015, por (*in verbis*): **“CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para diminuir o valor inicialmente imputado, de R\$ 31.217,92 para R\$ 19.386,40, equivalente a 481,29 UFR-PB, sendo R\$ 4.914,14 referente a excesso de pagamentos por serviços não realizados na Escola Manoel Torres e R\$ 14.472,26 na Escola Francisca Gomes Batista, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1.109/2.013), o que justifica, inclusive, a manutenção da multa aplicada ao Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO”**.

Ato contínuo, o ex-Gestor, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, deu entrada em 2 (dois) pedidos de parcelamento de débito consecutivos, os quais foram indeferidos pelo Relator, através das **Decisões Singulares DS1 TC nº 59/2015** (fls. 1315/1317) e **92/2015** (fls. 1324/1325) pelos motivos ali expostos.

Às fls. 1352, consta Certidão que a partir de 26/06/2017 (vinte e seis de junho de dois mil e dezessete) o Processo TC Nº 08233/11, foi convertido em digital.

Irresignado com a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1.738/15, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 08/05/2015, o ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, interpôs, através da Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, o Recurso de Revisão de fls. 1328/1342 (Documento TC nº 63.121/15), que o Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08233/11

3/4

decidiu **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO**, conforme **Acórdão APL TC 0413/2017** (fls. 1354/1357), mantendo intacta a decisão vergastada.

Após o transcurso do prazo de **60 (sessenta) dias** assinado ao Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, para dar cumprimento ao **item “5” do Acórdão AC1 TC 1.109/2013**, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1373/1375, no qual conclui pelo seu **não atendimento**, evidenciando, como proclamou a decisão inicial, a ausência de comprovação das despesas executadas na obra de pavimentação de ruas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o Procurador **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** pugnado, após considerações (fls. 1380/1383), pelo:

1. **Não cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 1109/2013;**
2. **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à autoridade omissa, **Sr. Francisco Dutra Sobrinho;**
3. **Assinação de novo prazo** à autoridade mencionada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão.
4. **Remessa dos autos ao Parquet** comum para efetivação do recolhimento da multa devida e adoção das demais providências cabíveis.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora prejudicada a análise da obra de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2009 (**Contrato de Repasse nº 245454-63/2007**), dada a ausência de documentos apontada pela Auditoria (fls. 1239/1241), verifica-se, nesta oportunidade, que os recursos empregados foram majoritariamente de origem federal, angariados junto ao Ministério das Cidades/Caixa (fls. 1070), cabendo, pois, **representação** à SECEX/PB, a fim de que examine a matéria de sua competência e, na hipótese de irregularidade, provoque esta Corte de Contas, com vistas à possível responsabilização do Mandatário Municipal.

Destarte, seguindo a mesma orientação, merece ser **declarado prejudicado** o exame do cumprimento do **item “5” do Acórdão AC1 TC 1.109/2013**, determinando-se, em seguida, o **arquivamento** dos presentes autos.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM PREJUDICADO** o exame do **cumprimento do item “5” do Acórdão AC1 TC 1.109/2013** pelo Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO;**
2. **COMUNIQUEM à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX/PB**, acerca das irregularidades apontadas na obra de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2009 (**Contrato de Repasse nº 245454-63/2007**);
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08233/11

4/4

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08233/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR PREJUDICADO o exame do cumprimento do item “5” do Acórdão AC1 TC 1.109/2013 pelo Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO;***
- 2. COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX/PB, acerca das irregularidades apontadas na obra de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2009 (Contrato de Repasse nº 245454-63/2007);***
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO